



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 022/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.”

### I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 12 de abril de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a inadmissibilidade legislativa.

Inconformado, o Autor requereu em plenário, durante a 7ª Sessão Ordinária, audiência da Comissão de Justiça e Redação para manifestação acerca da inadmissibilidade dada ao presente projeto, na forma do parágrafo único do art. 132 do Regimento Interno, tendo sido deferido o requerimento.

Assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para manifestação quanto a manutenção ou rejeição do despacho denegatório.

Recebidos os autos, o Presidente designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria do recurso, tendo o mesmo proposto o encaminhamento da proposição à Procuradora Legislativa para confecção de parecer quanto a inadmissibilidade da proposição, o que foi acolhido pelos demais integrantes da Comissão.

Recebida a proposição com a resposta da diligência solicitada, ou seja manifestação da D. Procuradora Geral, o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

Consta dos autos que, por ocasião da análise da admissibilidade do presente projeto, o qual fora realizado pela Procuradora Legislativa, o mesmo recebeu parecer pela inadmissibilidade, sob o fundamento, em síntese, de que “de autoria do Nobre Vereador, Exmo. Sr. Janderson Luiz Soares Paltrinieri, apesar de ter um aspecto social e de saúde pública e mental de grande relevância aos munícipes, a matéria é de competência do Poder Executivo, vez que esbarra na estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública, funcionalismo público e financeiro municipal para dispor sobre os procedimentos a serem adotados pelas secretarias e/ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, bem como de ordem financeira, conforme já citado.”

Tendo constado ainda na referida manifestação o que segue: “a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que apresentada por qualquer vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito, ou ainda que verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal, como é o caso da presente proposição.”

Consultada a Douta Procuradora Geral desta Casa de Leis sobre o tema, a mesma emitiu parecer no mesmo sentido, vejamos:

“Em que pese ser inegável a positividade da intenção ao autor e dos fundamentos da presente propositura, eu que atinge relevante proteção ao direito dos servidores e aos demais beneficiados, conclui-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 22/2023, por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

De proêmio, vale mencionar que o projeto de Lei em comento pretende alterar o artigo 3º da Lei Municipal nº 1.374/2022, dispondo que enquanto não for realizado concurso público fica o município autorizado a **preencher as vagas ora criadas, por meio de processo seletivo simplificado, para contrato temporário**, conforme previsto no art. 37 da CRFB/88.

A Resolução nº 03, de 31 de março de 1995, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão – ES, em seu artigo 141, inciso II, dispõe que são de iniciativa exclusiva





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

“Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Pois bem.

Quando o texto do presente projeto dispõe que as vagas ora criadas (cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional), **serão preenchidas por meio de processo seletivo simplificado, para contrato temporário**, temos que a matéria ventilada trata de provimento de cargos públicos, ou seja, de ato administrativo responsável pelo preenchimento das vagas de emprego público, portanto, a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Temos ainda que a apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar possível inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que os comandos legais não mencionam que a iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto que viole o disposto no Regimento Interno, será inconstitucional, obrigando ou não o Poder Executivo.

A natureza de lei autorizativa não desabona a conclusão de sua inconstitucionalidade. Ainda que a lei contenha autorização (lei autorizativa) ou permissão (norma permissiva), padece de inconstitucionalidade.

Desta forma, em matéria administrativa a Administração Pública está vinculada positivamente ao princípio da legalidade (art. 37, Constituição Federal), assim, afigura-se impossível ao Chefe do Poder Executivo (vetando ou não a lei de iniciativa parlamentar que





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

disciplina a matéria) cumpri-la (ou seja, atender à autorização nela contida), pois, a inconstitucionalidade está contida desde seu nascedouro, e a dimensão do princípio da legalidade requer a conformidade dos atos da Administração com o ordenamento jurídico inteiro.

De todo o exposto, apesar de louvável a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador, opino pela inviabilidade jurídica na tramitação do Projeto de Lei em comento.”

Diante do exposto, e amparado nos pareceres da D. Procuradora Legislativa e da Procuradora Geral desta Casa de Leis, este relator é pela manutenção do despacho denegatório proferido no Projeto de Lei nº 22/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 28/2023**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO** proferido no Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.374/2022, QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 22 de maio de 2023.

ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:1310944970  
6

Assinado de forma digital  
por ROMENIQUE BORGES  
SIMOES:13109449706  
Dados: 2023.05.22 16:55:36  
-03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE

VILCIMAR  
CORREA:8280  
9470782

Assinado de forma  
digital por VILCIMAR  
CORREA:82809470782  
Dados: 2023.05.22  
16:56:32 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO E RELATOR

FELIX TESCH  
FRANCISCO:14  
180661764

Assinado de forma digital  
por FELIX TESCH  
FRANCISCO:14180661764  
Dados: 2023.05.22  
16:56:08 -03'00'

Félix Tesch Francisco

MEMBRO

